



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.761

INSTITUI O SISTEMA DE PREMIAÇÃO PECUNIÁRIA AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES ESTADUAIS, PELA APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES, NA FORMA QUE INDICA.

Autógrafo nº 41
De 23/06
1965

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) DELEGADO CAVALCANTE

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

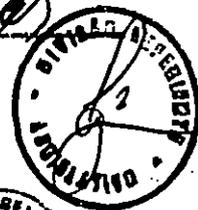
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 25/05/05

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.761, de 20 de maio de 2005.



Senhor Presidente,

Submeto à apreciação da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que *"Institui o sistema de premiação pecuniária aos policiais civis e militares, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, na forma que indica"*.

A medida é proposta em harmonia com a Lei federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual estabelece o Estatuto do Desarmamento. Visa reforçar a política de desarmamento posta em prática em todo o país, mediante a oferta de prêmio pecuniário aos policiais civis e militares que apreendam armas de fogo, acessórios e munições, encontrados em situação irregular.

Objetiva, portanto, tirar de circulação, no Estado do Ceará, o maior número de armas de fogo possível, contribuindo para aperfeiçoar o Plano Nacional de Segurança Pública - PNSP, plano de ações coordenado pelo Ministério da Justiça. Observe-se que, numa primeira etapa, as disposições do Estatuto do Desarmamento proporcionaram a eliminação de milhares de armas de fogo, as quais puderam ser destruídas graças à adesão voluntária da população que se desarmou. Agora, numa segunda etapa, vê-se a oportunidade para direcionar ações para o desarmamento compulsório daqueles que preferiram insistir em permanecer na posse de armas de fogo em situação irregular. Para tanto, pretende-se mobilizar, nessa nova e mais difícil etapa da luta pela paz, os policiais civis e militares, servidores públicos responsáveis pela segurança pública, dando-se a estes incentivos semelhantes àqueles concedidos aos cidadãos comuns que aderiram ao desarmamento.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA.



ESTADO DO CEARÁ



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valorosa contribuição no encaminhamento da proposta, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos a seus dignos Pares.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 20 de maio de 2.005.


Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

24 w.p.l



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Institui o sistema de premiação pecuniária aos policiais civis e militares Estaduais, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, na forma que indica.

Art. 1º. Fica instituído o sistema de premiação pecuniária destinado a premiar os policiais civis e militares pela apreensão de arma de fogo, acessórios e munições, em situação irregular, e correspondente entrega dos objetos apreendidos ao órgão indicado no artigo seguinte.

§ 1º. Considera-se em situação irregular a arma de fogo, acessórios e munições encontrados em desconformidade com o Estatuto do Desarmamento, Lei federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º. Os policiais civis e militares de que trata o *caput* deverão pertencer ao quadro de ativos da Superintendência da Polícia Civil ou da Polícia Militar do Estado do Ceará, respectivamente.

Art. 2º. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidos deverão ser formalmente entregues ao órgão policial competente para adoção dos procedimentos legais cabíveis.

Art. 3º. A premiação pecuniária de que trata esta Lei será ocasional, paga por evento, conforme regulamentação, e em nenhuma hipótese poderá ser incorporada aos vencimentos, subsídio ou soldos dos policiais civis e militares.

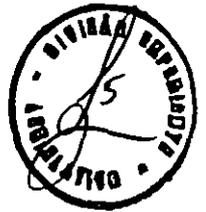
Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá a forma de concessão da premiação pecuniária, os respectivos valores, por evento, levando em conta inclusive o grau de potencial periculosidade da arma de fogo e acessórios apreendidos, a quantidade e o calibre da munição apreendida, o número de policiais participantes da operação, além de outros aspectos e condições.

Art. 4º. O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social designará, dentre oficiais da Polícia Militar e delegados de carreira da Polícia Civil, comissão de cinco membros, incumbida da verificação e reconhecimento da procedência da solicitação de premiação formulada em favor dos policiais responsáveis pela apreensão.

25 wpl



ESTADO DO CEARÁ



§ 1º. A comissão será presidida por um de seus integrantes, deliberará por maioria de votos, em procedimento sumário, após exame da documentação apresentada e, quando necessário, colherá outros dados e informações, fundamentando sua decisão de forma sucinta.

§ 2º. Da decisão da comissão caberá recurso, pelos policiais interessados, no prazo de três dias úteis, dirigido ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 3º. A decisão da comissão será sempre comunicada ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que poderá discordar por despacho fundamentado, em decisão irrecorrível, salvo no caso de nulidade desta.

Art. 5º. Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei, independentemente da responsabilidade penal e civil, serão indiciados em processos disciplinares, na forma da legislação própria.

Art. 6º. As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

weel
26



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA

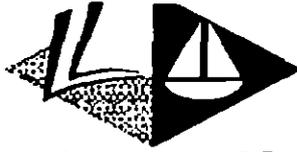
DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25/05/05 Presidente Asecretaria

PUBLICADO
 em 25 de 5 de 05
 Quarta

Em acordo com o nº 183
 Relator encaminha para
 a Justiça Deputado Social Serviço
 Público e Documentação
 em 30.05.05



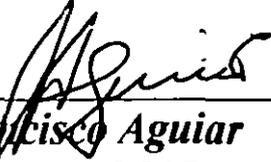
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.761

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/06/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0135/05

Mensagem 6.761

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.761, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Institui o sistema de premiação pecuniária aos policiais civis e militares Estaduais, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, na forma que indica.”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

“ A medida é proposta em harmonia com a Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual estabelece o Estatuto do Desarmamento. Visa reforçar a política de desarmamento posta em prática em todo o país, mediante a oferta de prêmio pecuniário aos policiais civis e militares que apreendam armas de fogo, acessórios e munições, encontradas em situação irregular.

Objetiva, portanto, tirar de circulação, no Estado do Ceará, o maior número de armas de fogo possível, contribuindo para aperfeiçoar o Plano Nacional de Segurança Pública – PNSP, plano de ações coordenado pelo

Ministério da Justiça. Observe-se que, numa primeira etapa, as disposições do Estatuto do Desarmamento proporcionaram a eliminação de milhares de armas de fogo, as quais puderam ser destruídas graças à adesão voluntária da população que se desarmou. Agora, numa segunda etapa, vê-se oportunidade para direcionar ações para o desarmamento compulsório daqueles que preferiram insistir em permanecer na posse de armas de fogo em situação irregular. Para tanto, pretende-se mobilizar, nessa nova e mais difícil etapa da luta pela paz, os policiais civis e militares, servidores públicos responsáveis pela segurança pública, dando-se a estes incentivos semelhantes àqueles concedidos aos cidadãos comuns que aderiram ao desarmamento.”

O Projeto em questão guarda relação com o dever do Estado do Ceará prestar a segurança pública e a defesa civil de todos consoante expresso no art. 178 da Constituição Estadual.

A iniciativa de Leis envolvendo matéria relacionada ao Sistema de Segurança Pública e Defesa Social, integrado pela polícia Civil e Organizações Militares do Estado do Ceará (art. 34, da Lei n. 13.297/2003), sem dúvida, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado conforme comando insculpido no art. 60, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II da Carta Federal.



Outrossim, o projeto de lei em foco está de acordo com as exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, que serão suplementadas, se necessário.

A Mensagem sub examinem emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 08 de junho de 2005.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.761

Designo Relator o Sr. Deputado

João Tarín

Comissão de Justiça, em

14 de

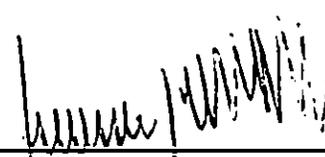
06

de 2005

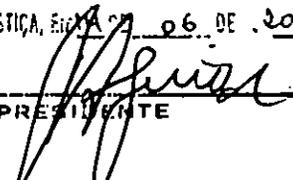

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

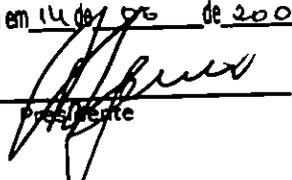

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE 06 DE 2005


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 14 de 06 de 2005


PRESIDENTE

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL, CONJUNTA COM AS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.761 – autoria do Poder Executivo – “institui o sistema de Premiação pecuniária aos policiais civis e militares Estaduais, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições na forma que indica”.

RELATOR: Ueslei C. Lima

PARECER: Favorável

Fortaleza, 21 de 06 2005

Ueslei C. Lima
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado o parecer.

Fortaleza, 21 de 06 de 2005

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de 04 de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de 04 de 2005
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.761/05

Institui o sistema de premiação pecuniária aos policiais civis e militares Estaduais, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, na forma que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o sistema de premiação pecuniária destinado a premiar os policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, em situação irregular, e correspondente entrega dos objetos apreendidos ao órgão indicado no artigo seguinte.

§ 1º. Considera-se em situação irregular a arma de fogo, acessórios e munições encontrados em desconformidade com o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º. Os policiais civis e militares de que trata o caput deverão pertencer ao quadro de ativos da Superintendência da Polícia Civil ou da Polícia Militar do Estado do Ceará, respectivamente.

Art. 2º. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidos deverão ser formalmente entregues ao órgão policial competente para adoção dos procedimentos legais cabíveis.

Art. 3º. A premiação pecuniária de que trata esta Lei será ocasional, paga por evento, conforme regulamentação, e em nenhuma hipótese poderá ser incorporada aos vencimentos, subsídio ou soldos dos policiais civis e militares.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá a forma de concessão da premiação pecuniária, os respectivos valores, por evento, levando em conta inclusive o grau de potencial periculosidade da arma de fogo e acessórios apreendidos, a quantidade e o calibre da munição apreendida, o número de policiais participantes da operação, além de outros aspectos e condições.

Art. 4º. O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social designará, dentre oficiais da Polícia Militar e delegados de carreira da Polícia Civil, comissão de cinco membros, incumbida da verificação e reconhecimento da procedência da solicitação de premiação formulada em favor dos policiais responsáveis pela apreensão.

§ 1º. A comissão será presidida por um de seus integrantes, deliberará por maioria de votos, em procedimento sumário, após exame da documentação apresentada e, quando necessário, colherá outros dados e informações, fundamentando sua decisão de forma sucinta.

§ 2º. Da decisão da comissão caberá recurso, pelos policiais interessados, no prazo de três dias úteis, dirigido ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 3º. A decisão da comissão será sempre comunicada ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que poderá discordar por despacho fundamentado, em decisão irrecurável, salvo no caso de nulidade desta.



A Cidadania em Destaque

Art. 5º. Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei, independentemente da responsabilidade penal e civil, serão indiciados em processos disciplinares, na forma da legislação própria.

Art. 6º. As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de junho de 2005.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 15 / 07 / 2005.

Luizianne
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.622, de 15.07.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E UM

Institui o sistema de premiação pecuniária aos policiais civis e militares Estaduais, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, na forma que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o sistema de premiação pecuniária destinado a premiar os policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, em situação irregular, e correspondente entrega dos objetos apreendidos ao órgão indicado no artigo seguinte.

§ 1º. Considera-se em situação irregular a arma de fogo, acessórios e munições encontrados em desconformidade com o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º. Os policiais civis e militares de que trata o caput deverão pertencer ao quadro de ativos da Superintendência da Polícia Civil ou da Polícia Militar do Estado do Ceará, respectivamente.

Art. 2º. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidos deverão ser formalmente entregues ao órgão policial competente para adoção dos procedimentos legais cabíveis.

Art. 3º. A premiação pecuniária de que trata esta Lei será ocasional, paga por evento, conforme regulamentação, e em nenhuma hipótese poderá ser incorporada aos vencimentos, subsídio ou soldos dos policiais civis e militares.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá a forma de concessão da premiação pecuniária, os respectivos valores, por evento, levando em conta inclusive o grau de potencial periculosidade da arma de fogo e acessórios apreendidos, a quantidade e o calibre da munição apreendida, o número de policiais participantes da operação, além de outros aspectos e condições.

Art. 4º. O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social designará, dentre oficiais da Polícia Militar e delegados de carreira da Polícia Civil, comissão de cinco membros, incumbida da verificação e reconhecimento da procedência da solicitação de premiação formulada em favor dos policiais responsáveis pela apreensão.

§ 1º. A comissão será presidida por um de seus integrantes, deliberará por maioria de votos, em procedimento sumário, após exame da documentação apresentada e, quando necessário, colherá outros dados e informações, fundamentando sua decisão de forma sucinta.

§ 2º. Da decisão da comissão caberá recurso, pelos policiais interessados, no prazo de três dias úteis, dirigido ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 3º. A decisão da comissão será sempre comunicada ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que poderá discordar por despacho fundamentado, em decisão irrecorrível, salvo no caso de nulidade desta.

Art. 5º. Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei, independentemente da responsabilidade penal e civil, serão indiciados em processos disciplinares, na forma da legislação própria.

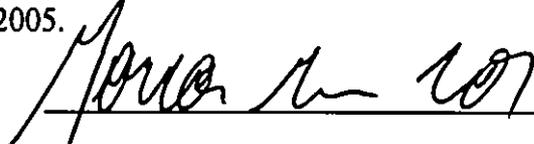
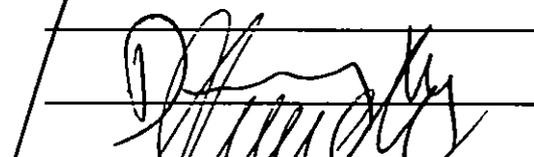
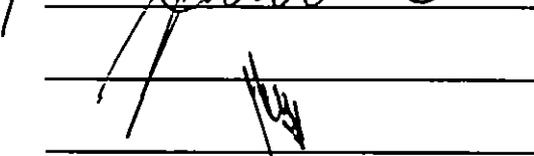
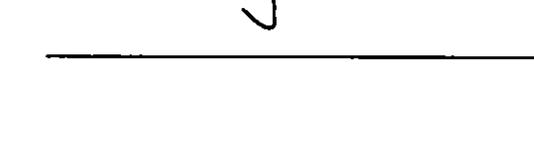


Art. 6º. As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2005.

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 42 DE 23/6/55

Guaraciã

LEI Nº 13.622 de 15/4/55
PUBLICADA EM 29/4/55

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIR. DE LEGISLATIVO

EM 05/06/66

Guaraciã